



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 239.941 - RS
(2012/0210999-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : LEONARDO CABRAL ALBUQUERQUE
ADVOGADO : MARÍLIA SANTOS VITOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ALBUQUERQUE E AITA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO VIA FAX. PETIÇÃO ORIGINAL NÃO APRESENTADA. ÔNUS DO RECORRENTE.

1. Depreende-se dos autos que a decisão monocrática agravada foi publicada em 15.10.2012. O agravo regimental foi protocolizado, via fax, em 19.10.2012. Todavia, a petição original não foi entregue neste Tribunal até a presente data.

2. Segundo a inteligência da Lei n. 9.800/99, notadamente dos arts. 1º, 2º e 4º, as petições e recursos podem ser apresentados via fax, dentro do prazo legal, cabendo ainda a juntada dos documentos originais no prazo de cinco dias, sendo de inteira responsabilidade de quem fizer uso desse sistema de transmissão a qualidade e a fidelidade dos documentos.

3. O entendimento assente no âmbito deste Tribunal é no sentido de que cabe ao recorrente o ônus de apresentar, no prazo, o original do recurso, sob pena de não conhecimento. Precedentes.

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargadora convocada TRF 3a. Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 239.941 - RS
(2012/0210999-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : LEONARDO CABRAL ALBUQUERQUE
ADVOGADO : MARÍLIA SANTOS VITOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ALBUQUERQUE E AITA LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por LEONARDO CABRAL ALBUQUERQUE a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria, a qual negou provimento ao agravo em recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 354, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. PENA DE DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. AGRAVO IMPROVIDO."

Extraí-se dos autos que o agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa guarda os seguintes termos (e-STJ, fl. 306):

*"AGRAVO. INSUFICIÊNCIA DAS RAZÕES.
Não é de acolher-se agravo quando insuficientes as razões apresentadas para modificação da decisão agravada."*

O agravante alega que *"o recurso foi interposto no curso da greve dos vigilantes, o que manteve as agências bancárias fechadas e impossibilitou o recolhimento de custas"* (fl. 362, e-STJ).

Aduz que *"nesta senda, verifica-se que em casos de "força maior" que inviabiliza o recolhimento de custas, deve a parte interessada realizar o preparo na primeira oportunidade de acesso aos autos - que foi o que efetivamente ocorreu"* (fl. 363, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 239.941 - RS
(2012/0210999-8)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO VIA FAX. PETIÇÃO ORIGINAL NÃO APRESENTADA. ÔNUS DO RECORRENTE.

1. Depreende-se dos autos que a decisão monocrática agravada foi publicada em 15.10.2012. O agravo regimental foi protocolizado, via fax, em 19.10.2012. Todavia, a petição original não foi entregue neste Tribunal até a presente data.

2. Segundo a inteligência da Lei n. 9.800/99, notadamente dos arts. 1º, 2º e 4º, as petições e recursos podem ser apresentados via fax, dentro do prazo legal, cabendo ainda a juntada dos documentos originais no prazo de cinco dias, sendo de inteira responsabilidade de quem fizer uso desse sistema de transmissão a qualidade e a fidelidade dos documentos.

3. O entendimento assente no âmbito deste Tribunal é no sentido de que cabe ao recorrente o ônus de apresentar, no prazo, o original do recurso, sob pena de não conhecimento. Precedentes.

Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Depreende-se dos autos que a decisão monocrática agravada foi considerada publicada em 15.10.2012.

O agravo regimental foi protocolizado, via fax, em 19.10.2012. Todavia, o original não foi entregue neste Tribunal até a presente data (confira-se a certidão inserida na fl. 365, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo a inteligência da Lei n. 9.800/99, notadamente dos arts. 1º, 2º e 4º, as petições e recursos podem ser apresentados via fax, dentro do prazo legal, cabendo ainda a juntada dos documentos originais no prazo de 05 (cinco) dias, sendo de inteira responsabilidade de quem fizer uso desse sistema de transmissão a qualidade e a fidelidade dos documentos.

O entendimento assente no âmbito deste Tribunal é no sentido de que cabe ao recorrente o ônus de apresentar, no prazo referido, o original do recurso, sob pena de não conhecimento.

A propósito, os precedentes a seguir colacionados:

"PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO – INTERPOSIÇÃO VIA FAX – ORIGINAL APRESENTADO APÓS CINCO DIAS – RECURSO INTEMPESTIVO.

1. Opostos embargos de declaração via fac-símile, os originais devem ser protocolados em até cinco dias a contar do término do prazo recursal, sem interrupção por ocorrência de feriado, sábado ou domingo. Precedentes.

2. O erro dos Correios no encaminhamento da petição não configura justa causa a relevar a apresentação do recurso fora do prazo legal.

Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl nos EREsp 1096164/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 1205/2010, DJe 24/5/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO ORIGINAL. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que não se conhece de recurso interposto via fac-símile quando inexistir posterior ratificação pela apresentação da peça original.

2. Embargos de Declaração não conhecidos."

(EDcl no Ag 1042019/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/4/2009, DJe 17/6/2009)

No mesmo sentido, ainda, as seguintes decisões: AGA 895.429/SC, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 20.11.2007; AR 3.862/PB, Rel. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Primeira Seção, DJ 13.11.2007; EREsp 882.178/SP, deste relator, Segunda Turma, DJ 3.10.2007; AGA 802.338/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJ 6.6.2007.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0210999-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 239.941 / RS**

Números Origem: 147844720114040000 9700098737

PAUTA: 20/11/2012

JULGADO: 20/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEONARDO CABRAL ALBUQUERQUE
ADVOGADO : MARÍLIA SANTOS VITOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ALBUQUERQUE E AITA LTDA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEONARDO CABRAL ALBUQUERQUE
ADVOGADO : MARÍLIA SANTOS VITOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ALBUQUERQUE E AITA LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.